

# A previsão do *amicus curiae* na lei 9.868/99 e a democratização do controle concentrado de constitucionalidade via ação direta de inconstitucionalidade

The prevision of *amicus curiae* in the law 9.868/99  
and the democratization of the concentrated control of constitutionality  
via direct action of unconstitutionality

Dymaima Kyzzy Nunes

Bacharel em Direito e pós-graduanda em Direito Público pelo Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina - CESUSC. Assistente da Procuradoria de Justiça, Ministério Público do Estado de Santa Catarina, desde setembro 2007. e-mail: dymaima@hotmail.com

---

**Resumo:** O *amicus curiae* é instituto inserido no ordenamento jurídico pátrio que possibilita que sujeitos intervenham, informando o magistrado sobre questões importantes que influenciarão na sua decisão. Foi com vistas à democratização do controle concentrado de constitucionalidade que o legislador infraconstitucional conferiu legitimidade a órgãos e entidades para que se manifestassem como *amicus curiae* em ações dessa natureza. A inovação não só configurou uma abertura do processo de controle concentrado de constitucionalidade, como também confirmou a legitimidade democrática das decisões proferidas pelo STF.

**Palavras-Chave:** *Amicus curiae* - Interesse público - Representatividade dos postulantes - Relevância da matéria - Democratização.

**Abstract:** The *amicus curiae* is a new institute inserted in the Brazilian legal system that enables other ones to intervene, informing the magistrate on important issues that will influence in his decision. In order to democratize the concentrated control of constitutionality, the legislator granted infraconstitutional legitimacy to the organs and entities to manifest as *amicus curiae* in actions of this nature. The innovation not only represented an opening of the process of the concentrated control of constitutionality, but also confirmed the democratic legitimacy of decisions pronounced by the STF.

**Keywords:** 1. *Amicus Curiae*. 2. Public Concern. 3. Plaintive representativeness. 4. Importance of the matter. 5. Democratization.

---

## 1. *Amicus Curiae*: apontamentos iniciais.

A Constituição é a síntese dialética entre a norma e a realidade social concreta por ela regulada. Todos os cidadãos são também intérpretes da Constituição. (CABRAL, 2006, p. 13).

A natureza dinâmica dos fatos sociais exige das normas jurídicas uma constante alteração, sob pena de tornarem-se obsoletas diante da realidade que pretendem ordenar. Assim é que o mundo jurídico responde às demandas da sociedade, quando, por

exemplo, direitos de natureza individual cedem lugar aos de caráter coletivo e o individualismo jurídico tem a sua dimensão restrita, evidenciando a envergadura atual e a hodierna prevalência dos direitos sociais sobre aqueles.

Nesse ponto, no qual se compromete o Poder Judiciário a perseguir a concretização de direitos, tanto os individuais quando aqueles coletivamente considerados, a ortodoxia não deve se sobrepor em processos judiciais, sob pena do fim da jurisdição, por mera acomodação de Poder tão essencial à concretização da Justiça, razão pela qual é necessária a conciliação dos interesses particulares com valores como o da justiça e o da equidade, visando, sempre, o alcance da paz social.

E é nesse diapasão que o instituto do *amicus curiae* ganha importância como instrumento a um procedimento justo, seja porque enriquece o debate com a admissão de terceiro em processo até então restrito às partes, seja porque permite manifestações em ações nas quais a decisão a ser proferida invariavelmente repercutirá não só nos litigantes propriamente (efeitos *inter partes*), mas também nas ulteriores relações sociais entabuladas. Com tal intuito, aliás, é que foi o *amicus* adotado pela legislação brasileira no âmbito da jurisdição constitucional consentânea às modernas teorias constitucionalistas, que trataram de interpretar a Constituição ampla e abertamente, tarefa que também cabe não só aos juristas e magistrados, mas a toda a sociedade, verdadeira criadora e legítima destinatária das normas.

Trata-se de instituto de pessoa física ou jurídica que se manifesta em ação na qual não figura como parte, sumarizando pedido (*brief*) ao juiz e colacionando, em poucas linhas (memoriais), suas razões de convencimento.

Dessa forma, em que pese, via de regra, restringir-se o sistema processual brasileiro às partes que o compõem, concedendo-se, por conseguinte, somente a elas a faculdade e o ônus da manifestação, permitiu-se, mediante a adoção do instituto no ordenamento jurídico pátrio, o ingresso do *amicus curiae* em processos que não possuem legitimidade para figurar como parte – como corolário e consagração do princípio da economia processual<sup>1</sup>. Tal ingresso se justifica, sobretudo, quando restar comprovado que o direito pleiteado tem suas fronteiras alargadas, máxime do interesse público, possibilitando a composição judicial complexa e o conhecimento das suas imbricações

---

<sup>1</sup> Mediante tal princípio assegura-se a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O dispositivo, incluído no art. 5º, inciso LXXVIII, CRFB/88, pela Emenda Constitucional n.º 45, de 2004, por si só já conceitua o princípio.

e repercussões (PEREIRA, 2003, p. 40)<sup>2</sup>. Em tais casos, deve-se ater ao interesse público do processo submetido à análise judicial, sobre o qual se legitima a participação processual do terceiro, desde que demonstre o interventor o fundamento jurídico que enseje sua pretensão (PEREIRA, 2003, p. 41).

Conforme prudente doutrinador,

À evidência, não é todo arrazoado de qualquer pessoa que é admitido (*sic*). As partes, como *domini litis*, podem recusar o ingresso do *tertius* em “seu” processo. Muitas vezes, as partes se põem de acordo, mas, ainda assim, a corte nega o pedido de ingresso do terceiro: a matéria não é relevante, as partes já tocaram no assunto. Órgãos governamentais, associações particulares de interesse coletivo, “grupos de pressão” muito se utilizam do “judicial iter” para deduzirem seus entendimentos, influenciando na vida de toda comunidade (PEREIRA, 2003, p. 40),

Com o fito de se entender como pode o *amicus* figurar em processo sem que integre a relação jurídica processual, alguns apontamentos devem ser tecidos, mormente quanto à sua natureza jurídica, às espécies de *amicus* e às formas de intervenção admitidas, de acordo com cada espécie.

### 1.1. Interesse, natureza jurídica, espécies de *amicus* e formas de intervenção

Salienta-se inicialmente o caráter do interesse atribuído ao *amicus* por força de sua intervenção, porquanto embora se trate de interesse jurídico – e a doutrina assim o tem designado reiteradas vezes –, o interesse do *amicus curiae* no processo não se restringe àquele de índole meramente privada. Até porque a definição de interesse jurídico atualmente adotada não raras vezes refere-se apenas e tão-somente a uma espécie (padrão) de conflito intersubjetivo que não cobre, na atualidade, o fenômeno jurídico como um todo, pelo que não se hesita em asseverar que institutos precedentes nem sempre conseguem resguardar novos direitos ou novas necessidades apresentadas pela sociedade.

Essas doutrinas, justamente porque cunhadas em outros tempos, para atender a outros problemas, não têm condições de apresentar soluções, por elas mesmas, para problemas novos, distintos, típicos de um outro desenvolvimento social nem sequer imaginado anteriormente (BUENO, 2006, p. 447).

---

<sup>2</sup> Para os intervenientes que se manifestam no processo espontaneamente, a utilidade da intervenção seria a de alterar o resultado do processo (a decisão final) pela sua manifestação. (Sobre o tema, ver CABRAL, 2004, p. 16).

Assim, a concepção atribuída ao interesse jurídico do *amicus* deve corresponder à realidade social na qual ele se insere, vale dizer, à realidade social para a qual sobreviu o instituto. A proposta é, portanto, transformar a ideia de interesse jurídico em um conceito de interesse que legitime o ingresso de alguém em juízo para proporcionar verdadeiro e efetivo diálogo entre o juiz e (todos) os destinatários da decisão a ser proferida, sem que, para tanto, figure como parte o interventor.

Por isso diz-se que, embora seja o interesse jurídico que legitima sua manifestação, trata-se de um interesse distinto dos demais, na medida em que, ao contrário daquele que conduz o assistente e o terceiro interventor a se manifestar<sup>3</sup>, o interesse do colaborador não é “interesse jurídico subjetivado” (BUENO, 2006, p. 501), mas ao contrário: é, sim, interesse jurídico (porque agasalhado pela ordem jurídica), público (de ordem pública, ou ainda, cujo direito não se pode dispor e que transcende às partes) e mais, é interesse institucional. E assim o é porque, além de jurídico, diz respeito a uma coletividade que estará o *amicus* a representar, extrapolando o interesse meramente individual daqueles que compõem a relação jurídica processual.

Por interesse público, entende-se, por conseguinte, aquele constante não só nos interesses transindividuais – os difusos e coletivos, que, muito embora por ele compreendidos, não encerram seu conceito<sup>4</sup> – mas também nos interesses individuais homogêneos, que, apesar de terem como titulares sujeitos individualmente considerados, atingem consideráveis parcelas da população, autorizando a admissão do colaborador no processo (CABRAL, 2004, p. 31).

O interesse público é institucional, portanto, porque sua atuação é voltada para a defesa da sociedade. E somente será admitido em juízo quando caracterizado tal interesse público primário a legitimar sua intervenção. Generaliza-se, assim, a legitimidade

---

<sup>3</sup> Ainda o mesmo autor assinala que “[...] o *amicus*, a exemplo do que deve se dar com relação ao *custos legis* e com o perito, deve ser imparcial, deve ser digno de confiança do magistrado, já que sua função, em última análise, é a de fornecer elementos para o proferimento de melhor decisão judicial. O *amicus*, diferentemente do que se dá com o assistente, não tem e não pode ter um específico interesse ‘seu’ na causa, que possa desviá-lo do atingimento de suas próprias finalidades.” (BUENO, 2006, p. 534). Por tal razão, exceções de impedimento e suspeição aventadas devem ser aferidas, levando-se em conta eventual interesse jurídico subjetivado do colaborador no processo, não interesses de natureza institucional ou pública. O *amicus* não é estranho ao litígio, mas sim deve ser apenas imparcial, por não pertencer efetivamente à situação substancial litigiosa e por não se encontrar sujeito aos *efeitos* dessa decisão. (Sobre o tema, em especial, ver BUENO, 2006, p. 539).

<sup>4</sup> Alguns organismos de defesa dos Direitos Humanos já adotaram o *amicus curiae* como forma de auxiliar a administração da justiça. É o caso, por exemplo, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, do Tribunal Europeu de Direitos Humanos e do Tribunal Penal da Iugoslávia (veja-se sobre o tema em PEDROLLO & MARTEL, 2005, p. 166).

do Ministério Público para atuar como *custos legis*, aprimorando e fiscalizando o andamento do processo, para abarcar também outras entidades e órgãos interessados em que a decisão proferida corresponda aos anseios sociais, embora não atuando com fiscais obrigatoriamente chamados a se manifestar, mas, ao revés, como auxiliares, intérpretes e informantes imparciais do processo, cujo interesse consubstancia-se tão só na prolação de um decisório mais justo à sociedade (BUENO, 2006, p. 509).

E como consequência desse interesse institucional que difere o *amicus* da forma conhecida e ordinária de intervenção assistencial, também sua natureza jurídica é diferenciada, sendo classificada como uma espécie de intervenção atípica em que ingressa o colaborador em processo alheio para defesa da tese jurídica examinada no processo, e não para defesa de uma das partes.

Para Didier Junior, trata-se de “um verdadeiro auxiliar do juízo. [...], cujo objetivo é o de aprimorar ainda mais as decisões proferidas pelo Poder Judiciário. A sua participação consubstancia-se em apoio técnico ao magistrado.” (DIDIER JUNIOR, 2003, p. 34).

Logo, cuida-se a intervenção do *amicus* de forma qualificada de assistência, na medida em que, para intervir, basta que demonstre interesse jurídico público que o legitime. Em ações diretas de inconstitucionalidade, como se verá, tal legitimação se funda na demonstração de representatividade do órgão ou entidade, bem como na comprovação de que do julgamento da lide restarão implicações jurídicas consideráveis à sociedade como um todo – a relevância da matéria. Em outras palavras, dir-se-á que

Para intervir no processo judicial comum basta ao terceiro demonstrar o interesse jurídico legítimo. Nas ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade, [...], a intervenção só se admite quando o terceiro seja uma entidade ou órgão representativo. Portanto, além da demonstração de interesse no julgamento da lide [...], a assistência do *amicus curiae* só será admitida pelo Tribunal depois de verificada a representatividade do interveniente. Daí a conclusão de se tratar de assistência qualificada. (BUENO FILHO, 2002, p. 8, grifo do autor).

## **2. *Amicus curiae* e o controle concentrado de constitucionalidade via ação direta de inconstitucionalidade: apontamentos iniciais**

A Lei n.º 9.868/99, além de reproduzir a legitimidade ativa à propositura da ação direta de inconstitucionalidade prevista no artigo 103 da Carta Federal, passou a permitir também que o relator, diante da relevância da matéria e da representatividade

dos postulantes, possa, mediante despacho irrecorrível<sup>5</sup>, admitir a manifestação de outros órgãos ou entidades (§ 2.º do artigo 7.º) que não os já previstos como legitimados ativos, desde que demonstrado o interesse jurídico na causa, sendo insuficiente a demonstração de interesse puramente econômico (SANTOS, 2005, p. 4).

Assim, aos órgãos e entidades cuja legitimação não decorre do Texto Maior, mas sim da demonstração de que a matéria em análise acarretará considerável repercussão à sociedade, bem como da comprovação de que representam algum setor social, sua admissão como *amici* encontra-se positivada no § 2.º do artigo 7.º da mencionada Lei.

Seguindo a Lei da ADI, também a Emenda Regimental n.º15/04 incluiu ao artigo 131 o § 3º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o instituto do *amicus curiae* em sede de controle concentrado de constitucionalidade<sup>6</sup>.

Observe-se que, muito embora tenha a Lei da ADI concedido manifestarem-se órgãos ou entidades que não os constitucionalmente previstos, encontra-se, no *caput* do artigo 7.º, vedação à intervenção de terceiros<sup>7</sup> em controle concentrado de constitucionalidade, o que, por si só, já assinala a distinção entre este instituto e o do *amicus curiae*.

Assim, em correspondência ao já elucidado neste trabalho, incontroversa resta a assertiva de que o *amicus* que intervém em controle concentrado é aquele interessado que presta informações sobre questão de natureza fática e jurídica concernente ao obje-

<sup>5</sup> Observe-se, aliás, que a irrecorribilidade do despacho se refere tão somente àquele que admite a intervenção do *amicus*. Isso porque: a) a exceção da irrecorribilidade das decisões deve ser interpretada restritivamente; b) as decisões denegatórias de direitos prejudicam o postulante, e c) a partir da interpretação conforme a Constituição, devem ser assegurados ao postulante os direitos ao contraditório e ao devido processo legal (BINENBOJM, 2004, pp. 17-18). Ana Letícia Queiroga de Mattos defende ser recorrível tal decisão sob o fundamento de que “é necessário que, não havendo admissão do terceiro, ou seja, do indeferimento de seu pedido, que se proporcione a oportunidade de recorrer de tal decisão, visto que [...] não é cabível aqui a tese do processo objetivo” (MATTOS, 2005, p. 67). De outra parte, para Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, a decisão, positiva ou negativa, sobre a admissão do *amicus* ao processo, é irrecorrível (NERY JUNIOR; NERY, 2006, p. 550). Não há entendimento pacífico, nem na doutrina, nem na jurisprudência. Entende-se, neste trabalho, que a irrecorribilidade da decisão seja referente somente à admissão do colaborador no processo, sob os fundamentos *supra* expostos. Observe-se, ainda, que o incidente de admissão do *amicus* não acarreta a suspensão do processo (BUENO, 2006, p. 530-531). Outra observação pertinente é quanto à natureza da decisão. Para Nelson Nery Júnior, trata-se de decisão interlocutória, não de mero despacho (NERY JUNIOR; NERY, 2006, p. 550).

<sup>6</sup> Curiosamente dispõe o referido parágrafo a admissão de intervenção de terceiros, e não a do *amicus curiae*, supostamente instituto distinto deste. De qualquer forma, uma interpretação sistemática do próprio Regimento em consonância com a citada Lei atesta tratar-se deste, e não daquele instituto que se está a referir.

<sup>7</sup> Segundo decisão proferida no Supremo, tal vedação legal “repousa na circunstância de o processo de fiscalização normativa abstrata qualificar-se como processo de caráter objetivo” (AGRADI 2.130-3, Santa Catarina. Rel. Min. Celso de Mello). (BRASIL, 2001).

to da controvérsia, cuja função precípua é a de “chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia, de outra forma, escapar-lhe ao conhecimento” (BINENBOJM, 2004, p. 3).

Em outras palavras, dir-se-á que ante a necessidade de se garantir a efetividade e legitimidade das decisões do Supremo Tribunal, foi que inovou o legislador ao consagrar a figura do *amicus curiae* à aferição concentrada de constitucionalidade em sede de ação direta (MORAES, 2004, p. 2420).

Há, contudo, requisitos a serem preenchidos pelo colaborador a fim de que defira o relator sua participação no processo. Não obstante, uma vez deferida, ao membro do Tribunal é vedado restringi-la, devendo, ao contrário, permitir sua plena participação, inclusive mediante sustentação oral perante os ministros<sup>8</sup> (MORAES, 2004, p. 2420).

Tais requisitos, quais sejam, a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, por sua importância e complexidade, merecem ser estudados em tópico distinto.

## **2.1. A relevância da matéria, a representatividade dos postulantes, a capacidade postulatória, o momento de intervir, a sustentação oral e a possibilidade de recorrer.**

São dois os quesitos que devem ser preenchidos a fim de que seja deferida pelo Relator a intervenção dos *amici* em sede de controle abstrato de constitucionalidade via ação direta: o primeiro diz respeito à relevância da matéria em discussão, e o segundo, à representatividade do postulante que pretende, dessa forma, manifestar-se.

Matéria relevante é a demonstração, por parte do “colaborador informal da corte” (BINENBOJM, 2004, p. 3), de que a questão em análise importa a toda uma coletividade. Ademais, a questão de direito por ele suscitada deve, por evidente, também ser subjacente à controvérsia constitucional suscitada (BUENO FILHO, 2002, p. 5). Conforme ensina Edgard Silveira Bueno Filho (2002, p. 6),

[...], se o processo está em andamento é porque é relevante à matéria. Com efeito, não se pode imaginar um processo de controle de constitucionalidade de matéria irrelevante.

---

<sup>8</sup> Sobre a sustentação oral, interessante ler comentários ao § 2.º incluído ao artigo 7.º da Lei 9.868/99 (BRASIL, 2007e). Mesmo que não haja a intervenção do *amicus*, poderá o relator pedir o seu auxílio em fase de diligências complementares, consoante permissivo expresso disposto no LADIn 9º, § 1<sup>o</sup> (Sobre a matéria, ver NERY JUNIOR; NERY, 2006, p. 550).

[...] não teria sentido admitir-se a presença de terceiros na lide<sup>9</sup> sem o mínimo de interesse jurídico no desfecho da causa [...].

Ademais, sua participação sempre será oportuna quando se reverter em enriquecimento do debate quanto à questão constitucional em análise, legitimando a intervenção “nas razões que a tornem útil e desejável, de forma a proporcionar meios que viabilizem a adequada solução” da controvérsia (MEDINA, 2005, p. 6).

O permissivo à oitiva do *amicus curiae* é a presença de interesse público no processo, o que impõe a ampliação do contraditório em virtude: a) do mandamento da participação como objetivo político do processo e b) do postulado de depuração da prestação jurisdicional, pelo aspecto colaborativo do contraditório. O próprio art. 7º, § 2º, da Lei 9.868/1999 afirma que a intervenção do *amicus curiae* poderá ser autorizada tomando-se em consideração a “relevância da matéria” discutida. Ora, quando há interesse público, pensamos tratar-se de matéria relevante (CABRAL, 2004, p. 29).

A representatividade, por seu turno, restará configurada por órgãos e entidades que demonstrarem interesse institucional a justificar sua participação no debate, porque representam camada significativa dos destinatários da decisão a ser proferida, como, a exemplo, as associações de magistrados, advogados, ou outros profissionais liberais, e mesmo as entidades de defesa de direitos coletivos (BINENBOJM, 2004, p. 10) que ingressem no debate cujo tema discutido restar comprovadamente refletido na vida daqueles que estão a representar<sup>10</sup>. Binenbojm pontua (2004, p. 5):

Na análise do binômio *relevância-representatividade*, deverá o relator levar em conta a magnitude dos efeitos da decisão a ser proferida nos setores diretamente afetados ou para a sociedade como um todo, bem como se o órgão ou entidade postulante congrega dentre seus filiados porção significativa (quantitativa ou qualitativamente) dos membros do(s) grupo(s) social(is) afetado(s).

Então, distingue-se um quesito do outro da seguinte forma: enquanto o primeiro diz respeito à necessidade de que a entidade ou o órgão comprovem que, da decisão

<sup>9</sup> Erroneamente empregou o autor a expressão “lide” para espécie de processo em que não há partes propriamente ditas. Correto seria o emprego da palavra “processo”, por exemplo.

<sup>10</sup> Observe-se, outrossim, a desnecessidade de que tenha a entidade ou o órgão atuação de âmbito nacional. Conforme assinala Edgard Silveira Bueno Filho, “A uma porque a lei isso não exige. E se a lei não distinguiu ao intérprete não é dado fazê-lo. A duas porque não é só o caráter nacional que confere representatividade a alguém. Com efeito, ninguém em sã consciência negará representatividade da Associação dos Advogados de São Paulo, à Associação Comercial do Rio de Janeiro, (...), assim como não se negou para a (...) Associação Paulista dos Magistrados (ADI 2238/DF rel. Ilmar Galvão).” (BUENO FILHO, 2002, p. 6). Nesse ponto é que se distinguem as entidades que participam do processo como *amicus curiae* das Entidades de Classe no Âmbito Nacional do artigo 103, inciso IX da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Estas, nos termos já assinalados, precisariam demonstrar atuação nacional.

proferida, restarão notáveis implicações jurídicas – bem como as subsequentes repercussões políticas, sociais, econômicas e culturais decorrentes de tais implicações –, no segundo, deverá a entidade demonstrar que expressa e representa os valores essenciais e relevantes de determinado grupo social sobre o qual repercutirá a decisão pelo STF propalada<sup>11</sup>.

Como se pode perceber, não há “regras precisas sobre os critérios a serem observados para a admissão do terceiro interessado no processo” (BUENO FILHO, 2002, p. 7), cuja análise far-se-á caso a caso pelo Tribunal competente.

Com efeito, o procedimento demandado para que possa ser admitido o *amicus curiae* é relativamente simples. Primeiro, deve o interessado preparar memorial sucinto e objetivo, no qual se explique a repercussão do tema na sociedade (SANTOS, 2005, p. 4). Tal memorial deverá ser submetido ao Relator, que irá admitir ou não o seu ingresso no processo, apresentando depois suas razões de intervir (SANTOS, 2005, p. 5).

A capacidade postulatória do órgão ou entidade que pretende intervir como colaborador somente será constituída mediante representação de advogado. Muito embora a lei não preveja a necessidade de representação por procurador, “tal exigência é mais do que lógica, pois a matéria *sub judice* exigirá sempre a utilização de argumentos técnicos para poder ser de alguma ajuda no deslinde da questão.” (BUENO FILHO, 2002, p. 7).

No que tange a sua admissão, já houve entendimento no sentido de que tal procedimento pode ocorrer a qualquer tempo, inclusive quando já iniciado o julgamento, em hipóteses em que tal excepcionalidade acompanhar a relevância do caso<sup>12</sup>.

Mas, embora inexista prazo processual à admissão do colaborador, deverá ela preceder o fim da instrução do processo, não havendo possibilidade de sua realização quando o julgamento já tiver sido iniciado ou estiver em curso (SANTOS, 2005, p. 6).

Assim, “[...], a *oportunidade processual* para a admissão do *amici curiae* nos termos do art. 7.º, §2.º, não se exaure com o término do prazo para as autoridades prestarem informações (art. 6.º, parágrafo único). Decorre da sistemática da lei que o *amicus curiae*

---

<sup>11</sup> Aqui se encontra o interesse institucional, também mencionado neste trabalho.

<sup>12</sup> Em decisão monocrática da lavra do Ministro Gilmar Ferreira Mendes, já se entendeu que “especialmente diante da relevância do caso ou, ainda, em face da notória contribuição que a manifestação possa trazer para o julgamento da causa, é possível cogitar de hipóteses de admissão de *amicus curiae*, ainda que fora do prazo. Necessário é ressaltar, contudo, que essa possibilidade não é unânime na jurisprudência do STF.” Salienta-se, entretanto, que tal julgamento é isolado diante de entendimento majoritário no sentido de que sua manifestação deve se dar antes do julgamento da ação. (STF, ADIn 2548-PR, rel. Gilmar Mendes, j. 18.10.2005, decisão monocrática, DJU 24.10.2005. (NERY JUNIOR; NERY, 2006, p. 551).

poderá ser admitido a qualquer tempo, antes de iniciado o julgamento final da ação. O prazo a que se refere o § 2.º do art. 7.º não é para a definição do *momento processual* da admissão do *amicus curiae*, mas para a apresentação da sua manifestação escrita a partir da data da decisão positiva do relator” (BINENBOJM, 2004, p. 12).

Logo, via de regra, consoante majoritariamente têm entendido tanto o STF quanto a doutrina, ante o silêncio da Lei sobre a existência ou não de prazo, é possível sua admissão a qualquer tempo, desde que preceda a leitura do relatório quando do julgamento da ação, momento em que, mesmo assim, admite-se sejam por ele entregues memoriais aos julgadores.

Quanto ao primeiro instante que pode o colaborador intervir, há quem diga que não poderá anteceder as manifestações do legitimado ativo e a oitiva do órgão ou autoridade da qual emanou o ato normativo impugnado, sem o que fica restrita a manifestação do interventor tão só às alegações daquele (BUENO, 2006, p. 544).

E diferente não poderia ser, não só pela localização do dispositivo que trata da admissão do *amicus* em ações diretas de inconstitucionalidade, mas também porque somente assim há a possibilidade de atuar o colaborador “em busca da melhor decisão jurisdicional.” (BUENO, 2006, p. 544).

Quanto ao prazo à sua participação, o § 2º do artigo 7.º se referia ao § 1.º do mesmo dispositivo para determinar o prazo à manifestação das entidades e órgãos que não os constitucionalmente previstos. Tal dispositivo foi vetado com a mensagem de n.º 1.674, de 10 de novembro de 1999. Explica-se: o referido parágrafo instituíra prerrogativa aos legitimados ativos dispostos no artigo 2º da mesma lei, figurando como *amicus curiae*, para intervir no processo em até 30 dias contados do recebimento do pedido, prazo este correspondente às informações prestadas pelos órgãos ou autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado (parágrafo único do art. 6º da Lei n.º 9.868/99) (MIROSKI, 2005, p. 29)<sup>13</sup>.

Não obstante o veto do referido dispositivo, já entendeu o Supremo Tribunal Federal pela observância do prazo constante do parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 9868/99, com o fundamento de que não se pode levar ao absurdo “da admissibilidade ilimitada de intervenções com graves transtornos ao procedimento” (BRASIL, 1999).

---

<sup>13</sup> O referido dispositivo foi vetado porque sua aplicação poderia prejudicar a celeridade do processo. Nas razões do veto, lê-se que “o veto repercute na compreensão do § 2º do mesmo artigo, na parte em que este enuncia ‘observado o prazo fixado no parágrafo anterior’. Entretanto, eventual dúvida poderá ser superada com a utilização do prazo das informações previsto no parágrafo único do art. 6º”.

Assim, teria o *amicus* 30 dias, contados do recebimento do pedido de sua admissibilidade, para intervir no processo de controle abstrato de normas, assim como para apresentar sustentação oral<sup>14</sup>.

Dessa forma, admitida a participação do interessado na ação, terá ele 30 dias para se manifestar, consoante o que reza o parágrafo único do artigo 6.º da Lei da ADI. Também, o mesmo tempo é concedido às partes a fim de que produzam sua sustentação oral, prazo este cuja contagem se inicia a partir do recebimento pelo Relator do pedido formulado na peça preambular (MIROSKI, 2005, p. 30).

Impende destacar, ainda, a possibilidade de que, em uma mesma demanda, figure como colaboradores mais de um interessado, porque também não está prevista na Lei sua vedação (BUENO FILHO, 2002, p. 8). Lecionam processualistas da área que:

Além de não existir proibição, deve ser lembrado que a participação desse terceiro qualificado tem por objetivo ampliar o debate do tema constitucional, democratizando-o. É que só pessoas representativas são habilitadas para participar do processo de controle, daí porque a presença de vários *amici* nos parece admissível (BUENO FILHO, 2002, p. 8).

Há de se atentar que, além da inexistência de vedação legal, a admissão de mais de um colaborador corresponde ao fim colimado quando da inserção do instituto, que é o de democratizar o sistema de controle concentrado de constitucionalidade. Para tal intuito, nada mais correto do que se permitir também a presença de tantos colaboradores quantos forem necessários à elucidação da questão controvertida.

Além do procedimento à admissão dos *amici*, há ainda duas etapas distintas por meio das quais tem o interventor atípico a faculdade de se manifestar.

A primeira, já anteriormente abordada, diz respeito à prerrogativa que tem de apresentar manifestação escrita sobre o tema de seu interesse atinente à ação em curso. Seu memorial será submetido à apreciação da Corte e constará formalmente nos autos, não podendo simplesmente ser ignorado pelo Tribunal (BINENBOJM, 2004, p. 15).

A segunda se refere à possibilidade de sustentação oral por parte do terceiro interessado em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

A possibilidade de sustentação oral foi objeto de análise por parte do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 2.321-DF, no ano de 2000, relatado pelo Ministro Celso de Mello. Em decisão monocrática, entendeu o então Presidente do Supremo, Ministro Carlos Veloso, pela impossibilidade de sustentação oral de terceiros

---

<sup>14</sup> ANPM: Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM, 2007).

admitidos sob a figura do *amicus curiae* em ações diretas de inconstitucionalidade, indo de encontro, portanto, ao voto do Relator (MIROSKI, 2005, p. 32).

Das razões do voto do Ministro Celso de Mello colaciona-se o seguinte excerto, que corrobora esse entendimento:

*Não se pode perder de perspectiva que a regra inscrita no art. 7.º, § 2.º da Lei 9.868/99 – que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do “amicus curiae” – tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões desta Corte [...]. Daí, segundo entendo, a necessidade de assegurar, ao “amicus curiae”, mais do que o simples ingresso formal no processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade, a possibilidade de exercer a prerrogativa da sustentação oral, perante esta Suprema Corte (ADI 2.321-7/DF, 2000, p. 37-39) (BRASIL, 2000, p. 37-39, grifos do autor).*

Novamente submetida a matéria à análise do Tribunal em 2001, o referendo do Plenário, por voto da maioria de seus membros, resolvendo questão de ordem, reiterou entendimento já firmado em 2000, não permitindo sustentação oral por parte do colaborador, nos autos da ADI 2.223/DF (MIROSKI, 2005, p. 33).

Foi em 2003, com o julgamento da ADI 2777/SP, relatado pelo Ministro Cezar Peluso, que revisou o Supremo Tribunal Federal seu entendimento anterior e, por maioria de votos, admitiu excepcionalmente realização de sustentação oral do *amicus curiae* através de seu patrono, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (MIROSKI, 2005, p. 33). Do voto do Ministro Celso de Mello, extrai-se (ADI 2777/SP):

*[...] entendo que a atuação processual do amicus curiae não deve limitar-se à mera apresentação de memoriais ou à prestação eventual de informações que lhe venham a ser solicitadas. Essa visão do problema – que restringisse a extensão dos poderes processuais do “colaborador do Tribunal” – culminaria por fazer prevalecer, na matéria, uma incompreensível perspectiva reducionista, que não pode (nem deve) ser aceita por essa Corte, sob pena de total frustração dos altos objetivos políticos, sociais e jurídicos visados pelo legislador na positivação da cláusula que, agora, admite o formal ingresso do amicus curiae no processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade. Cumpre permitir, desse modo, ao amicus curiae, em extensão maior, o exercício de determinados poderes processuais, como aquele consistente no direito de proceder à sustentação oral das razões que justificaram a sua admissão formal (MIROSKI, 2005, p. 33, grifo do autor).*

Assim, a admissão da sustentação oral por parte do terceiro também corresponde ao intuito do legislador que incluiu à ação direta de constitucionalidade o instituto, ou seja, a possibilidade de que realize o colaborador sustentação oral nada mais é

do que corolário da inserção do instituto em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade<sup>15</sup>.

Quanto à admissão de recurso interposto pelo *amici* em ação direta de inconstitucionalidade, já entendeu o STF pela sua impossibilidade, mormente porque não figura o interventor como parte, não possuindo, portanto, legitimidade recursal<sup>16</sup>.

Ao reverso, Gustavo Binbenbajm assevera ser possível ao colaborador recorrer de decisões proferidas em ações desta natureza, tendo em vista não existir argumento lógico suficiente para impedir intervenção de *amicus curiae* com apresentação de seus argumentos, “e, como desdobramento natural, não possa se insurgir contra as decisões que contrariem tais argumentos, por meio dos recursos cabíveis.” (BINENBOJM, 2004, p. 18).

Escorreito posicionamento, porquanto os efeitos da sentença proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade legitimam, por si sós, o colaborador a interpor recurso de decisões, consoante o disposto no artigo 499 do Diploma Processual Civil, até porque tais entidades e órgãos que figuram como *amicus curiae*, “podem sofrer impactos diretos em razão da decisão em controle abstrato, podendo, até mesmo, perder direitos antes reconhecidos pela lei atacada<sup>17</sup>” (BINENBOJM, 2004, p. 18).

## 2.2. A democratização do Controle Concentrado de Constitucionalidade com o advento da inserção do instituto do *amicus curiae* na lei 9.868/99.

A regra insculpida no §2.º do artigo 7.º da Lei nº 9.868/99, que serve de base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae*, tem por desiderato

---

<sup>15</sup> Adotou-se este mesmo entendimento neste trabalho, porquanto tendo a Emenda Regimental n. 15, de 30 de março de 2004, acrescentado um novo § 2º ao art. 131 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, que passou a admitir expressamente a sustentação oral de quaisquer ‘terceiros’, não há como excluir desse rol o *amicus curiae*. (Nesses termos, veja-se BUENO, 2006, p.170). Ademais, a democratização do controle concentrado de constitucionalidade também depende dessa garantia a quem pretende desta forma intervir.

<sup>16</sup> Nesse sentido, AGRADI 2.130-3, SC. Relator Min. Celso de Mello. (BRASIL, 2001).

<sup>17</sup> Ao revés, entende-se neste trabalho não seja possível a interposição de recurso pelo *amicus*, salvo de decisões que julguem seu ingresso. É que, muito embora decorra de sua manifestação a democratização do sistema de fiscalização abstrata das normas, não se pode olvidar que não passa o *amicus* de mero interventor no processo, no sentido de que não se insere na relação processual e, por conseguinte, não tem legitimidade recursal. Por analogia, não se pode permitir a um perito, a exemplo, que recorra da decisão judicial contrária à perícia por si realizada. O laudo pericial serve, da mesma forma que a manifestação do colaborador, para elucidar o magistrado a tomar a decisão que repute mais justa ou mais acertada. É das partes, e tão só delas, o ônus de recorrer da decisão caso a considerem equivocada ou contrária ao ordenamento – salvo quando se tratar de Ministério Público, órgão cuja uma das funções se encerra exatamente neste fim.

pluralizar o debate constitucional, ao possibilitar ao Supremo Tribunal Federal que disponha de todas as informações possíveis e necessárias à solução da controvérsia constitucional.

Ademais, a admissão de colaborador em sede de controle concentrado de constitucionalidade qualifica-se como um elemento de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em respeito ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade (AGRADI 2.130-3), porque concede às entidades que de fato representam os interesses gerais, a possibilidade de participar em ações de tamanha importância e repercussão social.

Em outras palavras, afirma-se que a inserção do instituto democratiza a fiscalização de constitucionalidade via ação direta, porque enriquece o debate constitucional, reconhece a representatividade da entidade ou órgão e informa os julgadores sobre a repercussão política, social, econômica, jurídica e cultural da decisão advinda da análise da ação (BUENO FILHO, 2002, p. 5). Percebe-se, igualmente, que a inserção do instituto está ligada a uma compreensão de que o juízo sobre a constitucionalidade das leis não se abstém ao silogismo, por meio do qual se compara, simplesmente, o texto legal com o da Constituição, para análise de sua constitucionalidade. Muito mais do que isso, o exame da constitucionalidade ou não de um ato normativo envolve também a compreensão de que da decisão proferida poderá haver situações concretas de inconstitucionalidade ocasionadas pela aplicação da lei: “Daí a necessidade de apresentação de estudos e pareceres que instruem a Corte acerca de aspectos que transcendem [...] a esfera do estritamente jurídico” (PEDROLLO & MARTEL, 2005, p. 171).

Também em decisão proferida em sede de ação direta de inconstitucionalidade, já entendeu o Excelso Tribunal a importância da inserção do instituto em aferição concentrada, para fins de pluralizar debate constitucional, com vistas a, mediante tal abertura procedimental, superar questão referente à legitimidade democrática de decisões emanadas da Corte Constitucional (ADI 2.777-8/SP) (BINENBOJM, 2004, p. 5). Nos Estados Unidos, país onde o instituto adquiriu importância, já asseverou o então presidente da Suprema Corte (BUENO FILHO, 2002, p. 3):

Um tribunal que é final e irrecorrível precisa de escrutínio mais cuidadoso que qualquer outro. Poder irrecorrível é o mais apto para auto-satisfazer-se e o menos apto a engajar-se em imparciais auto-análises. Em um país como o nosso, nenhuma instituição pública ou pessoal que o opera pode estar acima do debate público (Warren E. Burger, U. S. Chief Justice).

A democratização do sistema de fiscalização abstrata de constitucionalidade consagrada mediante a introdução do instituto do *amicus curiae*, coaduna-se, outrossim, com o princípio democrático, na medida em que “reforça a legitimidade do sistema, permitindo a renovação do processo político com o reconhecimento dos direitos de novos ou pequenos grupos” (MEDINA, 2005, p. 3).

A presença de colaborador ou de colaboradores em sede de controle de constitucionalidade, além de reforçar a impessoalidade de questões de cunho constitucional, também evidencia que a solução de controvérsias de tal natureza interessa objetivamente a todos os indivíduos e grupos sociais, porque, ao elucidar o sentido da Carta, o Tribunal Constitucional, de certa forma, também está a prescrever, definir e traduzir o Texto Maior.

Consoante tal finalidade, deve-se permitir a manifestação do *amicus*, não com a mera apresentação de memoriais ou de informações que lhe possam ser solicitadas. Deve-se, ao contrário, permitir ao colaborador que atue com liberdade de exercer poderes processuais desde que detenha representatividade e, assim, imponha a relevância da situação fática, assegurando, dessa forma, maior legitimação das decisões proferidas pelo Tribunal Constitucional, inclusive trazendo ao processo informações que esclareçam o entendimento do Corte, antes que profira decisão, cujas imbricações de natureza política, social, econômica, jurídica e até mesmo cultura são de irretorquível gravame, de indiscutível dimensão e de inquestionável valor para a vida do país e de seus cidadãos (MEDINA, 2005, p. 4).

Por derradeiro, salienta-se que, ante a restrita legitimidade ativa ao ingresso de ações diretas de inconstitucionalidade, por meio das quais se faz a fiscalização abstrata de constitucionalidade, nada mais acertado do que admitir-se manifestação de órgãos e entidades cuja representatividade adequada demonstre que representam considerável grupo social sobre o qual recairão os efeitos da decisão proferida.

O Estado de Direito se confirma como democrático a partir do momento em que os anseios sociais são reproduzidos no ordenamento, quando efetivamente os destinatários das normas se tornam intérpretes da Constituição. Sem tal prerrogativa, corre o risco de ser a Carta nada além de mera *folha de papel*.

### 3. Conclusão

Não se poderia chegar à conclusão outra, senão a de que o instituto do *amicus curiae* representou, ao sistema de fiscalização abstrata de constitucionalidade, notável

progresso no que tange à possibilidade de que segmentos da sociedade se manifestem, apresentando suas razões, informando o Supremo Tribunal Federal acerca das repercussões que sua decisão pode acarretar.

Com a inserção do instituto à Lei 9.868/99, duas consequências decorrem:

A primeira é a de que órgãos e entidades que demonstrarem interesse institucional a justificar sua participação no debate não são mais meros observadores das decisões proferidas em sede de ação direta de inconstitucionalidade. Agora, com o advento do instituto, permitiu-se que atuassem como informantes e intérpretes, porque, além de trazerem à baila informações pertinentes à controvérsia constitucional, auxiliam o Tribunal na interpretação das normas.

A segunda diz respeito à legitimidade das decisões do Supremo Tribunal Federal, porque, com o ingresso do *amicus curiae* a processos cujo objetivo é a aferição da constitucionalidade das leis, superou-se questão referente à legitimidade democrática de decisões por ele prolatadas.

#### 4. Referências

ANPM: Associação Nacional dos Procuradores Municipais. Procurados Municipais são aceitos como *Amicus Curiae*. Disponível em:

<<http://www.anpm.com.br/principal.asp?page=areas.asp&estado=0&page3=noticias&page2=noticias1.asp&id=11>>. Acesso em: 23 mai. 2007.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002.

BINENBOJM, Gustavo. A dimensão do *amicus curiae* no processo constitucional brasileiro: requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. *Revista Eletrônica de direito do Estado*. Salvador: Instituto de Direito Público da Revista eletrônica de Direito da Bahia, n. 1, Janeiro, 2004.

Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br>>. Acesso em: 7 de abr. 2007.

BOBBIO, Norberto et al. *Dicionário de Política*. 12 ed. Brasília: Universidade de Brasília/São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 11 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BRASIL. *Lei n.º 9.868*, de 10 de Novembro de 1999: Art. 7.º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. Disponível em:

<<http://www.stf.gov.br/legislacao/legislacaoAnotada/leiAnotadaPesquisa.asp?item=290&termo=2.777>>. Acesso em: 11 abr. 2007.

BRASIL. *Lei n. 9.868*, de 10 de Novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9868.htm>>. Acesso em: 17 maio 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 108*. Ação Direta de Inconstitucionalidade - Controle Normativo Abstrato - Legitimidade Ativa *Ad Causam* - Entidade de Classe - Não Configuração - Carência da Ação. Relator: Ministro Celso de Mello. 13 de Abril de 1992. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.

Disponível em: <<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/nova/jurisp.asp>>. Acesso em: 10 mar. 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2.202/AgR*. Ação indireta de Inconstitucionalidade - Partido Político que, no curso do processo, vem a perder representação parlamentar no Congresso Nacional - Fato superveniente que descaracteriza a legitimidade ativa da agremiação partidária (CF art. 103, VIII). Relator: Ministro Celso de Mello. 27 de Fevereiro de 2002. Disponível em:

<[http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/in\\_processo.asp?origem=IT&classe=&processo=2202&recurso=0&tip\\_julgamento=M](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/in_processo.asp?origem=IT&classe=&processo=2202&recurso=0&tip_julgamento=M)>. Acesso em: 23 maio 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 2.321-7/MC*. Ação direta de Inconstitucionalidade - Resolução emanada do Tribunal Superior Eleitoral - Mera declaração de “*acertamento*”, que não importou em aumento de remuneração nem implicou concessão de vantagem pecuniária nova. Relator: Ministro Celso de Mello. 25 de Outubro de 2000.

Disponível em:

<<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/publicacaodiversa/default.asp>>. Acesso em: 17 maio 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADI 3*. Ação direta de inconstitucionalidade. Decretos n.ºs 94042 e 94233, de, respectivamente, 18.2.87 e 15.4.87, atacados em face da Emenda Constitucional n.º 1/69. Relator: Ministro Moreira Alves. 02 de Fevereiro de 1992. Disponível em:

<[http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/in\\_processo.asp?origem=IT&classe=&processo=3&recurso=0&tip\\_julgamento=M](http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/IT/in_processo.asp?origem=IT&classe=&processo=3&recurso=0&tip_julgamento=M)>. Acesso em: 18 maio 2007.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *AGRADI 2.130-3/SC*. Ação Direta de Inconstitucionalidade Ajuizada por Governador de Estado - Decisão que não à admite, por incabível - recurso de agravo interposto pelo próprio Estado-Membro - Ilegitimidade recursal dessa pessoa política. Relator: Ministro Celso de Mello. 14 de Dezembro de 2001.

Disponível em:

<<http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/publicacaodiversa/default.asp>>. Acesso em: 17 maio 2007.

BRASIL. Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. *Mensagem n.º 1.674*, de 10 de Novembro de 1999. Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/Mensagem\\_Veto/1999/Mv1674-99.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/Mensagem_Veto/1999/Mv1674-99.htm)>. Acesso em: 04 abr. 2007.

BUENO FILHO, Edgard Silveira. *Amicus curiae*: a democratização do debate nos processos de controle de constitucionalidade. *Revista Diálogo Jurídico*. Salvador: CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n. 14, jun./ago., 2002.

Disponível em: <<http://www.direitopublico.com.br>>. Acesso em: 01 de mar. 2007.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CABRAL, Antonio do Passo. Pelas asas de Hermes: a intervenção do *amicus curiae*, um terceiro especial. Uma análise dos institutos interventivos similares: O *amicus* e o *Vertreter des öffentlichen Interesses*. *Revista de Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 29, n. 117, 2004.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de terceiros*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. *O controle da constitucionalidade das leis e do poder de tributar na constituição de 1988*. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rei, 1999.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Possibilidade de sustentação oral do *amicus curiae*. *Revista dialética de direito processual*, v. 8, nov. 2003.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. *Dicionário jurídico*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 1999.

MATTOS, Ana Letícia Queiroga de. *Amicus curiae* e a democratização do controle de constitucionalidade. *Revista Jurídica: órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica jurídica*, ano 53, n. 332, jun. 2005.

MEDINA, Damares. A finalidade do *amicus curiae* no controle concentrado de constitucionalidade. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 9, n. 717, 22 jun. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6917>>. Acesso em: 28 mar. 2007.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança. Ação popular. Ação civil pública. Mandado de Injunção. "Habeas data". Ação direta de inconstitucionalidade. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. O controle incidental de normas no direito brasileiro. A representação interventiva*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira. *Jurisdição constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MIROSKI, Gustavo. *A possibilidade de aplicação do instituto amicus curiae no direito brasileiro: o controle constitucional concentrado brasileiro após o advento da lei 9.868/99*. Monografia de especialização. Florianópolis, 2005.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. 4. ed. São Paulo: 2004.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição federal comentada e legislação constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEDROLLO, Gustavo Fontana; MARTEL, Leticia de Campos Velho. *Amicus curiae: elemento de participação política nas decisões judiciais-constitucionais*. *Revista AJURIS: Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul*. Rio Grande do Sul. v. 32, n. 99, 2005.

PEREIRA, Milton Luiz. *Amicus curiae*: intervenção de terceiros. Revista de Processo, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 28, n. 109, 2003.

ROCHA, Daniel Machado da. *O direito à previdência social*: na perspectiva dos princípios fundamentais constitucionais diretivos do sistema previdenciário brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SANTOS, Esther Maria Brighenti dos. *Amicus curiae*: um instrumento de aperfeiçoamento nos processos de controle de constitucionalidade. *Jus Navegandi*, Teresina, ano 10, n. 906, 26 dez 2005. Disponível em :  
<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7739>>. Acesso em: 28 mar. 2007.